

Conquista, 5 de setembro de 1959.

Gerson G. Sales  
Prefeito

Edilson J. Santos  
Secretario

Lei n.º 15, de 12 de outubro de 1959

cria o Departamento Municipal  
de Educação e dá outras provi-  
dências

O Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, Estado  
da Bahia,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu  
sanctiono a seguinte lei:

### Capitulo I

#### Da Organização

Art.º 1.º. Fica criado o Departamento Municipal de  
Educação (D.M.E.), que terá por finalidade:

- a) Estender uma rede de escolas municipais aos povoa-  
dos, às fazendas, aos núcleos populacionais de campo,  
onde haja concentração de crianças em idade escolar;
- b) Aumentar o índice de alfabetização do Muni-  
cipio

§ unico. Para esse fim, o Prefeito poderá, na forma  
da lei, que regular a especie, fazer acordos, firmar  
convênios com a União ou o Estado, no sentido de  
difundir, tanto quanto possível, a educação entre nos-  
sas populações rurais.

Art.º 2.º. O cargo de Diretor do D.M.E. será exerci-  
do por um professor diplomado, competindo-lhe or-  
ganizar o fichario dos professores, distribuindo-lhes  
tarefas, programas, material didactico, diretivas.

### Capitulo II

#### Do provimento das escolas

Art.º 3.º. As escolas do Municipio serão regidas por

professores nomeados pelo Prefeito.

§ unico - Ao Prefeito, de acordo com a Constituição, compete nomear, demitir, suspender, aposentar e transferir os professores do Município.

Art. 4º - A nomeação dos regentes das escolas municipais será feita independente de concurso para os professores diplomados por Escola Normal, ou dos que tenham certificado de conclusão do curso secundário.

§ unico - Os regentes leigos só serão nomeados mediante concurso.

Art. 5º - Para preenchimento de vagas, haverá anualmente, em janeiro, concurso que deverá ser anunciado com antecedência, pelo menos de quinze (15) dias, por edital publicado, na imprensa local onde se discriminarão as unidades escolares postas em concurso, com a sua respectiva localização.

Art. 6º - As escolas vagas serão preenchidas por professores extra-numerários, até o seu provimento efetivo.

§ 1º - Os regentes leigos, enquanto não se submeterem a concurso, terão que fazer uma prova de conhecimentos, perante banca examinadora nomeada pelo Diretor do D. M. E.

§ 2º - O Diretor do D. M. E. baixará portaria, designando o professor nomeado para a sua respectiva escola.

Art. 7º - O concurso será realizado a base de um programa divulgado pelo D. M. E. onde serão abertas as matrículas e feitas as inscrições dos candidatos.

Art. 8º - O Diretor do D. M. E. para organizar

o fichario de que trata o art.º 2.º; distribuirá entre os professores um questionario que constará:

- a) nome do professor
- b) idade
- c) local da escola
- d) numero de alunos matriculados

Art.º 9.º O Diretor do D. M. E. organizará, anualmente, cursos de aperfeiçoamento para os professores municipais

Art.º 10.º Os atuais professores municipais, que trabalham na sede ou em zona urbana dos distritos, por conveniência do serviço, poderão ser removidos para a zona rural.

§ unico - O professor municipal, que conte com cinco (5) anos ou mais de efetivo serviço e tenha demonstrado zelo pelo ensino, permanecerá onde trabalha, na vigência desta lei.

### Capitulo III

★ Do aparelhamento escolar

Art.º 11.º A Prefeitura proverá as escolas do Município, de prédio, mobiliário e material didático.

Art.º 12.º Todas as escolas do Município, situadas em zona rural, deverão, sempre que possível, dispor de, pelo menos, uma área cultural com 300<sup>m</sup>2, na qual o professor ensinará aos alunos atividades agro-pecuárias.

### Capitulo IV

Dos direitos e deveres do Professor

Art.º 13.º Os professores do quadro do magistério municipal, em caso de doença, terão direito a licença remunerada

§ unico - Fica também assegurada licença sem

remuneração, para tratar de interesses particulares.

Art. 14: O professor, que alegar doença será submetido a inspeção de saúde pelo Posto Médico Municipal ou Estadual.

§ unico - Sempre o laudo medico terá valor para determinar o tempo necessario para tratamento de saúde do professor.

Art. 15: Enquanto durar o afastamento do professor que estiver em tratamento de saúde, o Diretor do D.M.E. providenciara o preenchimento da escola, podendo designar um professor, substituto ou estagiario.

Art. 16: A gestante terá direito ao afastamento das suas funções, durante três (3) meses, devendo apresentar laudo medico fornecido pelo Posto Médico Municipal ou Estadual.

§ unico - O afastamento da gestante ocorrerá um (1) mês antes e dois (2) meses depois do parto, sendo a licença especial e remunerada.

Art. 17 - A estabilidade do professor municipal obedecerá ao estatuto dos funcionarios publicos municipais.

Art. 18: O trabalho escolar será distribuido em dois turnos, de quatro horas cada um, sendo o turno da manhã das 8 às 12 e o da tarde das 13 às 17 horas.

§ unico - O professor poderá optar por qualquer dos turnos, observadas as conveniências do ensino.

Art. 19: O professor terá o maximo cuidado com a conservação dos móveis e utensilios da escola e deverá providenciar reuniões entre os alunos e

suas famílias para comemoração de todas as nossas datas cívicas e de todas as boas tradições brasileiras, como as festas juninas, o culto à árvore, o dia das mães, etc. incentuará entre os seus alunos o sentimento de patriotismo, desenvolvendo o amor à Pátria.

Art.º 20 - O professor, que faltar à escola, sem motivo justificado, for negligente, ou se portar de modo inconveniente, sofrerá as seguintes punições:

- a) advertência
- b) suspensão
- c) desconto em folha de pagamento
- d) perda do cargo, a base de inquerito administrativo.

Art.º 21 - O professor deverá comparecer à escola, decentemente trajado.

Art.º 22 - O professor, no fim de cada ano letivo, apresentará ao Diretor do D. E. M. um relatório pormenorizado, especificando: matrícula, frequência, exames, média de aprovação, deficiências de ensino e suas causas.

Art.º 23 - A aposentadoria dos professores municipais far-se-á de acordo com o estatuto dos funcionários municipais.

Art.º 24 - Os professores assíduos, que lecionarem, durante todo o ano letivo, conseguido bom rendimento dos alunos, terão um abono de vital.

## Capítulo V

### Das vencimentos do professor

Art.º 25 - Os professores do Município ficarão com dois (2) padrões de vencimento, designados por referência:

- a) referência I = Vencimento correspondente a dois terços (2/3) do salário mínimo para os professores da

sede, e dos distritos - tres mil cruzeiros (com 3000,00),  
b) referencia II: vencimento igual ao salario minimo vigente, na repião, para os professores das fazendas e povoados,

§ 1º - O pagamento do professorado sera efetuado, de acordo com a folha de frequencia providenciada pelo D. M. E.,  
§ 2º - Ficará assegurado ao professor o direito de receber as ferias regulamentares, uma vez que tenha funcionado os dois ultimos meses de exercicio escolar.

### Capitulo VI

Artº 26 - Os <sup>dos servicos de estatística</sup> professores municipais ficarão obrigados a preencher os boletins mensais e o boletim anual de estatística, devendo o primeiro ser entregue ao D. M. E., cujo Diretor providenciara a remessa a Agencia local de estatística, enquanto o segundo fara parte do mapa de exame e sera recolhido em dezembro ao D. M. E.

### Capitulo VII

Do programa, disciplina e duracao do curso

Artº 27 - O D. M. E. organizara o programa para o ensino nas escolas municipais

§ unico - O programa abrangera as seguintes disciplinas:

- a) Portugues = leitura e escrita (ditado, cartas, etc)
- b) Aritmetica = numeros, algoritmos, operacoes fundamentais, maximo <sup>divisor</sup> e minimo multiplo comum, fracoes, calculos.
- c) Geografia = estudo da repião e do Municipio, generalidades sobre o Brasil e o Mundo
- d) Sistema do Brasil = noções sumarias
- e) Ciencias = noções de ciencias fisicas e naturais

f) Desenho

g) Noções de Higiene, Canto, Trabalhos Manuais, Educação Moral e Cívica

Art.º 28 - Será de quatro (4) anos a duração do curso, ficando a cargo do D.M.E. a distribuição das disciplinas nos respectivos anos

## Capítulo VIII

### Do ano letivo

Art.º 29 - O ano letivo das escolas municipais obedecerá ao mesmo período das escolas estaduais, havendo férias regulamentares de quinze (15) dias no mês de junho e guarda dos dias feriados e santificados.

Art.º 30 - No início dos trabalhos escolares, em cada dia, o professor fará a chamada dos alunos, marcando, em livro próprio, as faltas e presença de cada aluno.

Art.º 31 - A frequência às aulas será obrigatória, não podendo prestar exame final o aluno que não tiver frequência de, pelo menos, três quartos ( $\frac{3}{4}$ ) da totalidade dos dias letivos do ano.

Art.º 32 - O professor estimulará a assiduidade e pontualidade dos alunos, notificando, por escrito, o pai ou responsável pelo aluno, toda vez que o aluno tiver cinco (5) faltas consecutivas e registradas no livro de frequência.

## Capítulo IX

### Da matrícula

Art.º 33 - A matrícula far-se-á, em março de cada ano e terá um limite máximo de quarenta e cinco (45) alunos.

Art.º 34 - São requisitos para a matrícula:

- a) ser vacinado contra a varíola
- b) ter idade compreendida entre sete e doze anos
- c) não sofrer de moléstia infecto-contagiosa, nem defeitos físicos que impossibilitem o aluno de frequentar as aulas

Art. 35 - O livro de matrícula será oficial, fornecido pelo Serviço de Estatística. Na folha deste livro o professor organizará um outro, contendo os seguintes esclarecimentos: nome do aluno, idade, nacionalidade, nome do pai ou responsável e residência.

Art. 36 - Encerrada a matrícula, o professor enviará ao Diretor do D. M. E. a relação dos alunos matriculados na sua escola.

### Capítulo X

#### Da transferência de escolas

Art. 37 - As escolas do Município serão transferidas ou suprimidas, por conveniência do ensino, quando a frequência, em uma cidade escolar for baixa, prejudicando a economia do Município.

§ único - Entende-se por baixa frequência quando não atingir cinquenta (50%) por cento dos alunos matriculados.

### Capítulo XI

#### Da fiscalização

Art. 38 - As escolas do Município serão fiscalizadas por um orientador de ensino municipal, cuja função será dada a um professor diplomado por Escola Normal e, preferentemente, tendo o curso de especialização do ensino rural.

§ 1º - O ordenado para o orientador de ensino municipal será correspondente à lotação J.

§ 2º - O padrão de vencimento para o Diretor do D. M. E. será correspondente à lotação M6

Art: 39 - O Orientador Fiscal deverá, pelo menos, uma vez por mês, visitar todas as escolas do Município; destas visitas fará relatórios ao Diretor do D. M. E., versando as informações sobre as condições da escola, saúde dos alunos, frequência do professor, rendimento escolar.

Art: 40 - Nas escolas deverão existir os seguintes livros:

- a) de matrícula
- b) de frequência
- c) de termos ou ocorrências, onde ficarão impressas as visitas de orientador e registro dos fatos importantes da vida escolar.

## Capítulo XII

### Dos exames

Art: 41 - Nas escolas do Município, haverá, obrigatoriamente, exames de promoção e finais para os seus alunos

§ 1º - Os exames de promoção constarão de provas escritas e os finais - de provas escritas e orais.

§ 2º - Estes exames serão realizados, depois do dia 20 de novembro, obedecendo às instruções baixadas pelo Diretor do D. M. E.

Art: 42 - Os alunos, que concluírem o curso das escolas municipais, terão direito a um certificado de conclusão, no qual constarão as notas obtidas, em todas as disciplinas, e a média fi-

nal.

Art.º 43 - O encerramento de ano escolar será festivo e solene

### Capitulum XIII

Da ficha dos professores

Art.º 44 - Os professores municipais, para preenchimento da sua ficha individual, deverão, dentro do prazo estabelecido pelo Director do D. M. E., apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou casamento
- b) certificação militar
- c) atestado de vacinação
- d) atestado de saúde, fornecido pela Posto Médico Municipal ou Estadual
- e) atestado de conduta, fornecido por quem de direito
- f) três retratos (3x4)

### Capitulo XIV

Da criação de novas escolas

Art.º 45 - A criação de novas unidades escolares municipais obedecerá ao seguinte critério:

- a) existência de casa para a instalação da escola
- b) lista nominal dos alunos em idade escolar e em numero superior a trinta (30)
- c) um requerimento em forma de abaixo assinado, dos habitantes da localidade e adyacências, dirigido ao D. M. E., solicitando a instalação da escola

§ unico - O Director do D. M. E. proporá o (ama-

ra Municipal a criação das novas escolas

## Capítulo XV

### Disposições transitórias

Art. 46 - O D. M. E. providenciará, no próximo período de férias, o concurso para os professores que, sem ele, ingressaram no magistério municipal, dispensando-se do serviço público os que, reprovados, não possuem estabilidade assegurada.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista,  
12 de outubro de 1959

Galles,  
Prefeito

Editeu T. de S.  
Secretário

## Lei n.º 16, de 14 de outubro de 1959

Autoriza o Executivo Municipal a considerar de utilidade pública, para fim de desapropriação, uma área de terra pertencente, nesta cidade, ao sr. Valdivino Guimarães de Oliveira, e dar outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e em sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Prefeito Municipal autorizado a considerar de utilidade pública uma área de terra pertencente ao sr. Valdivino Guimarães de Oliveira, nesta cidade, à antiga Praça S. Vicente e